



Unifica a legislação e disciplina a denominação de logradouros públicos no Município de Santa Maria, revogando a Lei Municipal Nº 5283/10, de 12-01-2010.

Art. 1º Os logradouros públicos da cidade e da sede dos distritos de Santa Maria terão, preferencialmente, nome de pessoas, data, acontecimentos e eventos já consagrados na história pública administrativa, social, cultural e econômica do Município, do Estado e da União, bem como, nomes oriundos da fauna e da flora brasileira, países, estados, municípios e outros, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º Entende-se para efeitos desta Lei, como logradouros públicos: avenidas, ruas, estradas municipais, rótulas, praças, passeios, jardins, largos, belvederes e prédios públicos.

§ 2º Quando se tratar de avenida, rua ou estrada municipal, a Lei deverá constar o início e término do trecho a ser denominado, através da indicação dos pontos cardeais.

Art. 2º Não será permitida a homenagem com a denominação de nomes de pessoas falecidas há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do prazo previsto no caput deste artigo, as pessoas tidas como personalidades, a nível municipal, estadual e federal, tais como: poetas, escritores, músicos, artistas, autoridades e políticos.

Art. 3º Em se tratando de personalidades municipal, estadual e federal, descritos no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser denominados com o mesmo nome, em no máximo dois logradouros distintos, desde que um seja avenida, rua ou estrada municipal e outro praça ou largo, não podendo ser no mesmo bairro ou localidade rural do Município.

Art. 4º São mantidas as atuais denominações dos logradouros públicos e só ocorrerá a substituição nos seguintes casos:

- I. quando ocorrer duplicatas de nomes, ressalvado o disposto no Artigo 3º;
- II. quando forem inexpressivas, conservadas aquelas cuja antiguidade desaconselhe a mudança;
- III. quando, por sua vez, tiverem substituídos nomes reconhecidamente tradicionais e populares;
- IV. quando a denominação, comprovadamente, deixou de justificar a consagração feita anteriormente;
- V. quando lembrar fato ou data de guerra civil, de âmbito regional, após o evento da Revolução Farroupilha;
- VI. quando interceptadas por rodovias, ferrovias e cursos d'água;
- VII. quando interrompidas por conjuntos habitacionais, quadras fechadas e urbanizadas;
- VIII. quando o traçado do logradouro causar embaraço pela formação de uma bifurcação ou um ângulo superior a 35º (trinta e cinco graus) e que venha a confundir sua fácil identificação;



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Símas Genro

- IX. quando homenagearem a mesma pessoa ou fato, havendo inconveniência na repetição da homenagem;
- X. quando tiverem repetição da série de numeração, iniciada em um ponto e seguida em sentido contrário.

§ 1º A substituição de denominação de logradouros públicos só poderá ser feita após 03 (três) anos de sua instituição.

§ 2º Em se tratando de nomes pertencentes à história ao culto nacional, a substituição somente ocorrerá se o Projeto de Lei respectivo for acompanhado de parecer, nesse sentido do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Maria.

Art. 5º É permitida a denominação de logradouros públicos considerados irregulares pela Municipalidade, desde que tenham sido lançados pelo Poder Executivo Municipal quaisquer tributo de competência Municipal.

Parágrafo único. A denominação ou a substituição de nomenclatura de letra, número ou outro tipo de identificação do logradouro, previsto no caput deste artigo, bem como o lançamento de tributos, não serve como documento hábil para a validação do loteamento considerado irregular.

Art. 6º O Projeto Lei de denominação ou substituição de nome de logradouros públicos deverá conter, como parte integrante os seguintes documentos:

- I. Cópia do atestado de óbito do homenageado, exceto para as personalidades previstas no artigo 2º, parágrafo único desta Lei;
- II. justificativa minuciosa incluindo dados bibliográficos do homenageado;
- III. abaixo-assinado com os seguintes requisitos:
 - a) 50% (cinquenta por cento) mais um de assinaturas dos moradores favoráveis à denominação ou substituição;
 - b) Cópia xerográfica do comprovante de residência do morador do logradouro a ser denominado;
 - c) Cópia da ata da reunião da Associação de Moradores a que pertence o logradouro e, na falta desta, da União das Associações Comunitárias de Santa Maria - UAC, constando à concordância da maioria de seus membros com referida denominação ou substituição.
- IV. informação do Poder Executivo Municipal de que o logradouro não possui denominação oficial;
- IV. informação do Poder Executivo Municipal de que não existe logradouro público com a denominação pretendida;
- V. croquis de localização do logradouro;
- VI. no caso previsto no artigo 5º desta Lei, cópia xerográfica do lançamento de tributo de pelo menos 03 (três) estabelecimentos empresariais/ou economias domésticas localizadas no logradouro.



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria
Centro Democrático Adeldo Símas Genro

§ 1º Em se tratando de praça, passeio ou jardim, o abaixo assinado poderá conter assinaturas de moradores que residem na Vila e/ou bairro a que pertence o logradouro, sem prejuízo dos demais requisitos deste Artigo.

§ 2º Em se tratando de largo, belvedere ou rótula, o abaixo assinado poderá conter, além das assinaturas dos moradores que residem nas proximidades, assinaturas dos demais munícipes residentes em nosso município, que será comprovado através do número do título eleitoral identificado ao lado do nome no abaixo-assinado, sem prejuízo dos demais requisitos deste Artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal Nº 5283/10, de 12-01-2010.



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares desta Casa,

No ano de 2010, através de iniciativa do nobre Vereador Admar Pozzobom, foi aprovada nesta Casa Legislativa Projeto de Lei que consolidou a Legislação que disciplina as regras para denominação de logradouros no Município de Santa Maria, sendo a Lei Municipal Nº 5283/10.

A louvável iniciativa do nobre Vereador, seguiu os ditames da Lei Complementar Nº 0004/02, de 30-01-2002, que tem por objetivo promover a Consolidação das Leis Municipais.

No entanto, em razão de fatos ocorridos no ano de 2011, acerca de Projetos de Lei de denominação de logradouros, os quais envolveram segmentos da sociedade, Vereadores e as Comissões Temáticas desta Casa, a Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, entendeu por bem alterar a Lei Municipal Nº 5283/10, impondo mais rigor aos critérios para apresentação de Projetos de Lei que pretendam denominar e/ou substituir logradouros em nosso Município.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação dos nobres Vereadores desta Casa.

Santa Maria, 29 de junho de 2011.

Ver. **PAULO AIRTON DENARDIN**
Presidente da CCJEC

Ver. **JOÃO CARLOS MACIEL**
Vice-Presidente

Ver. **WERNER REMPEL**

Ver.^a. **MARIA DE LOURDES CASTRO**

Ver. **ADMAR POZZOBOM**